



LEI Nº 97/2005.

EMENTA: Institui o PROGRAMA “POVO SEM FOME” e da outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Cria e institui, no âmbito do Município de Nazaré da Mata, o programa “POVO SEM POVO”, a ser implementado pelo Poder Executivo Municipal, sob a coordenação da **SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO**, com a distribuição, de segunda a sexta-feira, durante os meses de duração do programa, de refeições sob a forma de **SOPA**, para as pessoas carentes da zona urbana e rural do município.

ART. 2º - Para operacionalização do programa social, a Secretaria de Ação Social e Trabalho do Município elaborará plano de trabalho com cadastramento das pessoas a serem beneficiadas, priorizando o atendimento das pessoas desempregadas e as famílias com comprovada situação de carência financeira e alimentar.

§ 1º – O cadastro sócio-econômico a ser elaborado pela Secretaria Municipal deverá constar dados que possibilitem a identificação da família beneficiada e que permitam comprovar a situação de carência vivida e o número de pessoas atendidas pelo programa.

§ 2º - O cadastro sócio-econômico será atualizado trimestralmente para que se possibilite um controle da identificação da família beneficiada, bem como de sua situação de carência.



ART. 3º - Todos os demais setores da administração municipal deverão prestar, prioritariamente, a colaboração e o auxílio à consecução dos objetivos preconizados no programa criado pela presente Lei, inclusive no que se refere a pessoal, material e equipamentos, bastando, para tanto, a solicitação da Secretaria de Ação Social e Trabalho através de correspondência dirigida ao setor do qual necessite o apoio.

ART. 4º - A distribuição das refeições ocorrerão nos prédios públicos municipais, preferencialmente nas Escolas localizadas nas proximidades das áreas a serem atendidas, como também por meios móveis, atendendo todas as áreas de carência alimentar.

ART. 5º - Para as famílias abrangida pelo programa, constituídas por pessoas desempregadas e que, comprovadamente, não disponha de nenhuma fonte de renda para sua manutenção, a distribuição de refeições será suplementada com a concessão Cestas Básicas de Alimentos, distribuída mensalmente, enquanto perdurar a falta de uma fonte de renda, com registro no cadastro sócio-econômico do beneficiado.

ART. 6º - As despesas necessárias ao atendimento do programa de que trata esta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

ART. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de Outubro de 2005


INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
-PREFEITO MUNICIPAL-

